

PROJETO DE LEI N.55, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a outorga de permissão e concessão para a exploração dos serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. - Cabe ao Município de Paripiranga explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros, no âmbito de sua jurisdição.

Parágrafo 1. Transporte coletivo rodoviário municipal, para efeitos desta Lei, é o serviço executado entre a cidade de Paripiranga e outras cidades, entre a Cidade de Paripiranga e seus distritos, seus povoados e distritos e povoados de outros Municípios, e destes para a Cidade de Paripiranga, quer por estradas municipais, estaduais ou federais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros.

Parágrafo 2. Permissão é a outorga para a exploração, a título precário, mediante termo de permissão, e será concedida quando não ocorrerem licitantes interessados na concessão.

Parágrafo 3. Concessão é a outorga da exploração mediante contrato.

Art. 2. A outorga para a exploração dos serviços previstos nesta Lei pressupõe o atendimento do princípio da prestação de serviço adequado às necessidades dos usuários.

Parágrafo Único. Serviço adequado é o que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei, nas normas complementares e no respectivo termo de contrato.



Art. 3. Na aplicação desta Lei e na exploração dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

I - o estatuto jurídico das licitações no que for aplicável;

II - as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;

III - as normas de defesa do consumidor.

Art. 4. As outorgas de que trata esta Lei, serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto nas leis e nas normas complementares pertinentes.

Art. 5. É assegurado a qualquer pessoa o acesso a informações e a obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação ou às próprias permissões e autorizações de que trata esta Lei.

Art. 6. Organizações sociais, autoridades municipais, transportadoras e outras pessoas jurídicas, através de requerimento ao órgão público competente, poderão solicitar a criação de novos serviços em linhas preexistente ou não, bem como a abertura de licitação.

Art. 7. A licitação para a outorga de permissão será processada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibição administrativa e julgada por critérios objetivos, com vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhes são correlatos.

Art. 8. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de licitação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;

II - estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes.

Art. 9. Cabe ao órgão público competente assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade dos serviços

Art. 10. Considerar-se-ão como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

- I - as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos;
- II - o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação;
- III - a garantia de integridade das bagagens e encomendas;
- IV - o desempenho profissional do pessoal da transportadora;
- V - o índice de acidentes em relação às viagens realizadas.

Parágrafo único. O órgão público competente procederá ao controle permanente da qualidade dos serviços, valendo-se inclusive da realização de auditorias para avaliação da capacidade técnico operacional da transportadora.

Art. 11. A outorga será anulada sempre que se materializar qualquer um dos seguintes casos:

- I - incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira da outorgada, devidamente comprovadas;
- II - redução da frota abaixo do número exigido, sem a devida correção no prazo de 90 (noventa) dias;
- III - abandono total dos serviços durante 2 (dois) dias consecutivos ou não execução de metade do número de horários ordinários em 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;
- IV - reincidência constante de acidentes de trânsito por culpa da outorgada;
- V - inadimplemento de qualquer uma das obrigações assumidas no contrato;
- VI - falência da outorgada;
- VII - se a outorgada não iniciar os serviços dentro de 30 (trinta) dias a contar da entrega do certificado de autorização de tráfego;
- VIII - "lock-out".

Parágrafo único. A extinção ou dissolução da pessoa jurídica da outorgada extingue a concessão, ressalvadas as transformações, fusões, cisões e incorporações.



Art. 12. Sem prejuízo do disposto na Lei federal n.º 078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do órgão público competente e da transportadora, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
- IV - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização, as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;
- V - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;
- VI - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
- VII - ter garantia de sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;
- VIII - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes do órgão de fiscalização;
- IX - ser auxiliar do embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;
- X - receber da transportadora, informações a cerca das características dos serviços, tais como, horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço da passagem e outras relacionadas com os serviços;
- XI - transportar, gratuitamente, volumes no bagageiro e no porta embrulhos;
- XII - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;
- XIII - ser indenizado por extravio ou danos dos volumes transportados no bagageiro;
- XIV - receber a diferença do preço da passagem quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de características inferiores às daquele contratado;
- XV - receber as despesas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada nos casos de venda de mais de um bilhete para a mesma poltrona ou interrupção ou retardamento da viagem, quando tais fatos forem imputados à transportadora;



XVI - receber da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

XVII - transportar, sem pagamento, crianças de até 5 (cinco) anos, desde que não ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menor;

XVIII - efetuar a compra de passagem com a data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preços se não utilizada dentro de 1 (um) ano da data de emissão;

XIX - receber a importância paga ou revalidar a sua passagem, no caso de desistência da viagem, desde que se manifeste com antecedência mínima de 6 (seis) horas em relação ao horário da partida.

Art. 13. O usuário dos serviços de que trata esta Lei terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque quando:

I - não se identificar, se assim for exigido;

II - estado de embriaguês;

III - portar arma não autorizada pela autoridade competente;

IV - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação competente;

V - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, não devidamente acondicionados ou em desacordo com as disposições legais ou regulamentares;

VI - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatíveis com o porta embrulhos;

VII - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VIII - fazer uso de aparelhos sonoros, depois de advertido pela tripulação do veículo;

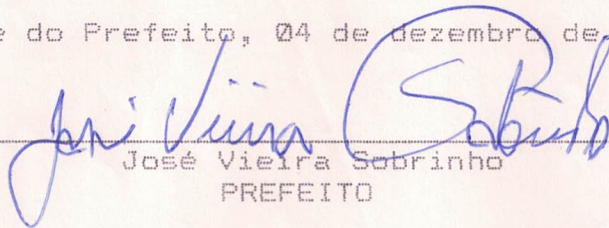
IX - demonstrar inconveniência no comportamento;

X - recusar-se ao pagamento da tarifa.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 1995.



\_\_\_\_\_  
José Vieira Sobrinho  
PREFEITO

## J U S T I F I C A T I V A

Necessário é que seja legislada a outorga de permissão e concessão para a exploração dos serviços de transportes rodoviário municipal de passageiros, pois, pelo nosso município transita vários ônibus, em várias linhas, todas ilegalmente.

As regras dispostas no presente projeto não só disciplina o transporte coletivo rodoviário municipal em sentido estrito, mas também, o regime que deverá ser explorado, a forma de exploração, os indicadores de qualidade dos serviços prestados, os direitos e obrigações do usuário, etc...

Logo, é de grande importância a aprovação pelos Edis do projeto ora em apreciação, que disciplina o transporte coletivo rodoviário municipal.

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 1995.

José Vieira Sobrinho  
PREFEITO